



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7485 - E-mail:
guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008544-57.2023.8.16.0031

Processo: 0008544-57.2023.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.320,00

Autor(s): • ORLEI TERRES DE FRANÇA

Réu(s): • FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA

1. RELATÓRIO

FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA, devidamente qualificado na inicial, com fundamento no 105 da Lei nº 11.101/2005, ingressou com o presente pedido de autofalência, alegando dificuldades financeiras que se iniciaram com a Covid-19, ocasionaram endividamento bancário (mov. 1.1). Juntou documentos (movs.1.2 a 1.15).

Em deliberação inicial foi determinada a emenda da inicial com a juntada dos documentos previstos na Lei nº 11.101/2005 (mov. 7.1).

A autora cumpriu a determinação ao mov. 10.1/7 e 16.1/7.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da gratuidade da justiça

Diferentemente da presunção de hipossuficiência da qual se aproveitam as pessoas físicas (art. 99, § 3º, CPC), a pessoa jurídica deve demonstrar de forma clara sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 481 do STJ.

No caso dos autos, tendo em vista os documentos juntados pela autora, consistentes em balanço patrimonial negativo (mov. 1.6), sem olvidar que a mesma se encontra em processo de autofalência, revela-se a necessidade de concessão do benefício, haja vista demonstrar a insuficiência de recursos para custear o processo.

Nesse sentido:

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E, AINDA, DE DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS DEVEDORAS. Justiça gratuita. Demonstração de ausência de recursos para fazer frente às despesas processuais. Elevado passivo da empresa, de resto inativa. Deferimento do benefício. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Valor da causa. Inexiste benefício econômico no pedido de autofalência, uma vez que seu objetivo é simplesmente a liquidação dos ativos da devedora e o pagamento de seus credores. Possibilidade, dessa forma, de que o valor da causa



seja fixado por estimativa. Precedente deste Câmara. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; AI 2265513-62.2021.8.26.0000; Ac. 15282397; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Cesar Ciampolini; Julg. 15/12/2021; DJESP 26/01/2022; Pág. 4272)

Desta forma, tem-se que restou comprovada a incapacidade financeira da autora em arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual **DEFIRO** o requerimento da gratuidade da gratuidade da justiça.

2.2. Do pedido de autofalência

A autora, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticiou a existência de débito que alcança a cifra de R\$407.000,00, bem como reconheceu sua impossibilidade de satisfazê-lo:

Diante do quadro acima exposto, de crise financeira e pandemia, ensejou a redução brutal de seu faturamento e o aumento significativo do passivo das dívidas já consolidadas, a medida legal é sem dúvida a falência.

De fato, a insolvência fica mais caracterizada diante do resultado de seus demonstrativos contábeis, onde resta um prejuízo acumulado de R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais).

É irrecuperável um passivo desta monta, numa atividade caracterizada pelo alto custo de seus objetivos sociais.

Os números lançados contabilmente demonstram a irrecuperabilidade da empresa requerente, cujo pedido de autofalência só vem a minimizar os prejuízos para todos.

O pedido em análise é instruído com: I – Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente (movs.1.6/15 e 10.2/7); II – Relação nominal dos credores (mov. 1.1, p. 8); III – Informação sobre os bens e direitos que compõem o ativo (mov. 10.1 e 16.2/7); IV – Prova da condição de empresário e contrato social (mov. 1.3/4); e V – Relação de administradores nos últimos cinco anos (mov. 16.1).

Vê-se, portanto, que a parte autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ sob nº 38.243.295/0001-08.

A Falida tem como sócio administrador: ORLEI TERRES DE FRANÇA, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob nº 029.035.239-83 residente na Cidade de Foz do Jordão.

CONFORME EXIGE O ARTIGO 99 DA LFRJ/2005:

I – Nomeio como administrador judicial **Rafael Godoy**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em **48 horas**, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).



a) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ).

b) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, **cumprir fielmente** todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) **No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:**

c.1) **Informar** ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) **Informar** a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) **Informar**, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) **Observar** com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ);

c.5) **Arrecadar** de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s c.c 108 e 110, todos da LFRJ;

d) **Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:**

d.1) **Avaliar** os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º da LFRJ).

d.2) **Praticar** os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

II - **Fixo o termo legal da falência** em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência (art. 99, II da LFRJ);

III - **Determino** que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (art. 99, III da LFRJ);

IV - **Fixo** o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ;

a) **Cientes os credores que:**



a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ);

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ;

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

V - **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VI - **Ordeno** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

VII - **Oficie-se** ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII - **Determino**, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

IX - **Promova-se** intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

X - **Oficie-se**, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XI - **Ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFRJ;

XII - **Expeça-se** edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ;

XIII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 da LFRJ, **instauem-se**, na forma do artigo 7o-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

Após, **intimem-se** para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Decorrido o prazo fixado, **voltem** conclusos.

XIV – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ;

b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ;



c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ;

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XV - **Ciência** às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ.

XVI - **Deve a Serventia:**

a) **Cumprir** todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) **Comunicar** quanto à presente deliberação aos Juízos da Comarca de Guarapuava;

c) **Certificar** acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

d) **Certificar** o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.

e) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, **determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público** e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ).

XVII - Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarapuava, datado eletronicamente.

Heloísa Mesquita Favaro

Juíza de Direito

